

A. I. N° - 232232.0009/19-0  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIO CARLINHOS CACHOEIRINHA LTDA.  
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/05/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/01/19, exige ICMS no valor de R\$29.156,86, acrescido da multa de 100%, em virtude da seguinte infração:

Infração – 51.01.01 - “Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal”

Descrição dos Fatos: *Aos vinte dias do mês de janeiro de 2019, às 14:25 horas, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, nos termos da legislação em vigor, na Rodovia BA 172, entroncamento da cidade de Tabocas do Brejo Velho, abordamos o veículo caminhão baú de placa DVB- 8445- Santa Maria da Vitória(Ba), conduzida pelo motorista Sr. Arquimedes Xavier Filho, que ao ser solicitado, apresentou os DANFE's e pedidos, constantes do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, apreendidos juntamente com as mercadorias neles constantes, a fim de procedermos as devidas averiguações fiscais, tendo em vista a suspeita de vendas e transporte, de parte da mercadoria desacobertada da devida documentação fiscal, bem como a prática de subfaturamento. Após a análise da documentação, ficou constatado que as mercadorias constantes dos pedidos nºs 13671, 13674 e 13675, encontravam-se desacompanhadas da devida documentação fiscal, bem como os pedidos de nºs 13670 e 13662, encontravam-se parcialmente acompanhadas dos DANFE's nºs 4885 e 4888, conforme demonstrado na Planilha de Cálculos do ICMS a Recolher, anexa ao presente procedimento fiscal, que ora lavramos a fim de reclamar o crédito do ICMS devido.*

Enquadramento legal: art. 6º, incisos III, “d” e IV; art. 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei 7.014/96 c/c art. 83, I; art. 101 do RICMS – Decreto 13.780/2012. Com multa prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 05, datado de 20/01/2019, apreendendo as mercadorias constantes dos Pedidos nºs 13670 a 13672 e 13674 a 13675, os e DANFES nºs 4877 a 4881 e 4884 a 4889.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 17/06/19 (AR à fl. 17) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 15/07/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 20 a 22. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, conforme Contrato Social constante nos Autos às fls. 26/28.

Em sua peça defensiva, a Impugnante não concorda com a exigência, alegando que faz jus da redução da base de calculo do ICMS nas operações internas, conforme art. 268, inciso LII, “a” do RICMS-BA, e que possui crédito presumido de ICMS de 100%, conforme art. 270, inciso VIII do RICMS-BA, que transcreve.

Acrescenta que opera no mercado de indústria de laticínios, comercializando, sua produção exclusivamente, dentro do Estado. Ratifica que nos termos da legislação de regência do ICMS, em especial a Lei Complementar nº 123/06, a indústria de laticínio é contemplada com um crédito presumido de 100%, além da redução da base de calculo do ICMS nas operações de saídas internas.

Enfatiza que embora contribuinte do ICMS, contemplado com os dois benefícios citados acima, não gera ICMS a recolher sobre as saídas da produção de laticínios.

Diz fazer prova as notas fiscais anexadas, apresentadas para clarificar, o fato ocorrido, e que as mercadorias fiscalizadas são queijos do tipo mussarela.

Nega que havia mercadoria transportada sem documentação fiscal, e que os DANFEs que anexa fazem prova da integralidade das operações realizadas.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja anulado.

O autuante em informação às fls. 43/45, inicialmente esclarece que a autuação refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista a comercialização e transporte em veículo próprio, de mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, e/ou notas fiscais com quantidades de mercadorias inferiores às consignadas nos pedidos.

Considera a defesa procrastinatória, asseverando que não pode o contribuinte usufruir de benefícios fiscais, sem a formalização das suas operações comerciais, através da emissão do competente documento fiscal.

Aduz que mesmo que a atividade de fabricação de laticínios, que é o caso da autuada, usufrua de tais benefícios, esses só serão concedidos mediante a legalização das operações, quando satisfeita a obrigação acessória, que no caso em tela seria a emissão do competente documento fiscal.

Quanto à negativa da defesa de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da devida documentação fiscal, e/ou parcialmente acobertadas, diz que não prospera. Acrescenta que os documentos juntados na sua peça de defesa são os mesmos documentos apreendidos.

Pontua que figuram em outro procedimento fiscal (Notificação Fiscal nº 232232.0039/19-7), lavrada em consequência dessa mesma Ação Fiscal, instrumento pelo qual é reclamado o crédito tributário do ICMS devido, no valor de R\$ 4.063,29, referente ao subfaturamento praticado, e que os valores foram quitados através do DAE nº 1907892543.

Assinala que a defesa não apresentou documentos fiscais referentes aos pedidos nºs 13671, 13674 e 13675, além de outros documentos fiscais que complementariam as diferenças verificadas nos pedidos nºs 13670 e 13662, confrontados com as notas fiscais nºs 4885 e 4888.

Ao final, mantém integralmente o Procedimento Fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS sob acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado contestou a autuação evocando os Artigos 270, inciso VIII, bem como o 268, inciso LII, a do RICMS/12.

Argumentou usufruir dos benefícios, tanto da redução da base de cálculo nas operações internas, quanto do crédito presumido, conforme dispositivos regulamentares acima citados.

Alegou que as mercadorias questionadas encontravam-se acompanhadas da competente documentação fiscal, informando anexar na defesa documentos que fazem prova do quanto alegado.

O autuante aduziu que mesmo que a atividade de fabricação de laticínios, que é o caso da autuada, usufrua de tais benefícios, os mesmos somente são concedidos mediante a legalização das operações, quando satisfeita a obrigação acessória, que no caso em tela seria a emissão do competente documento fiscal.

Afirmou que a negativa da defesa quanto ao fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da devida documentação fiscal, e/ou parcialmente acobertadas, não prospera, e que os documentos apresentados juntamente à defesa, são os mesmos documentos apreendidos.

Por fim, ressaltou que tais documentos figuram em outro procedimento fiscal, qual seja, a Notificação Fiscal nº 232232.0039/19-7, lavrada em consequência dessa mesma Ação Fiscal, instrumento pelo qual foi reclamado o crédito tributário do ICMS devido, no valor de R\$4.063,29, referente ao subfaturamento praticado, sendo que os valores foram quitados através do DAE nº 1907892543.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que foi lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 05, datado de 20/01/2019, apreendendo as mercadorias em lide, Termo esse assinado pelo detentor das mercadorias apreendidas (motorista da empresa autuada – documentos à fl. 06).

Considero que tal fato, embasa o procedimento fiscal, sendo que a peça defensiva apenas anexou os DANFEs que já haviam sido mencionados na autuação, porém, não apresentou documentos fiscais referentes aos pedidos nºs 13671, 13674 e 13675, além de outros documentos que comprovassem o complemento das diferenças mencionadas nos pedidos nºs 13670 e 13662, confrontados com as notas fiscais nºs 4885 e 4888.

Embora o autuado tenha alegado que usufrui de benefício de redução de base de cálculo, como bem frisou o autuante, tais benefícios somente poderiam ser considerados se a operação estivesse amparada com a documentação fiscal pertinente.

De acordo com o que preceitua o art. 34, VI-A do RICMS/12, é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal no momento da realização da operação ou do início da prestação, quando não previsto na legislação momento diverso para a sua emissão.

Sendo constatado o transporte de mercadorias, desacompanhadas da documentação fiscal cabível, procede a exigência imediata do pagamento do imposto, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232232.0009/19-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIO CARLINHOS CACHOEIRINHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.156,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR